

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO CEE Nº 593/74

INTERESSADO - COLÉGIO "ASSUNÇÃO" - SÃO PAULO

ASSUNTO - Pais de alunos pleiteiam exames de 2ª época para seus filhos

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

PARECER Nº 1364/74 - CPG - Aprovado em 26/06/1974

I - RELATÓRIO

1 - Histórico - O presente processo merece estudo especial, pela natureza do assunto que envolve: alteração de critério de aproveitamento escolar, decorrente do cumprimento do disposto no Parágrafo Único do artigo 2º e do artigo 14º e respectivos §§ 1º e 2º da Lei nº 5692/71, ou seja, da elaboração do Regimento do Colégio na conformidade das normas fixadas por este Conselho (Deliberação nº 33/72), de que resultou a supressão dos exames de 2º época no Colégio "ASSUNÇÃO".

Na inicial de fls. 3, pais de treze (13) alunas - Roseane Rezende Cotrin, Tereza Cristina Hötti, Ana Beatriz de Almeida, Renata Barbosa, Claudia Di Vizio, Renata Daniel, Clêcia Caetano, Patricia Porto Leão, Liliam Carvalho dos Santos, Elizabeth Nunes, Cristina Tebet, Vania Cavalcanti Cruz, Maria Beatriz Fernandez, Ivana Rocha, Maria Luiza de Castro e Eliana Boemer - da 8ª série do Colégio "ASSUNÇÃO", desta Capital, representam ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, pleiteando sua interferência junto ao referido estabelecimento de ensino para que suas filhas possam realizar exames de 2ª época, alegando:

1 - que as alunas relacionadas freqüentaram, em 1973, a 8ª série do Colégio "ASSUNÇÃO", situado nesta Capital, à Alameda Lorena, bairro do "Jardim Paulista";

2 - que, nos exames finais do ano letivo de 1973, apurou-se que dezesseis (16) alunas, entre 46 (quarenta e seis) matriculadas nessa série, não haviam obtido grau suficiente para aprovação nas matérias Português e Matemática;

3 - que esse "índice bastante alto de reprovações tenderia a decrescer em muito ou mesmo desaparecer nos exames chamados de segunda época, que vinham sendo até esta data costumeiramente realizados pelo Colégio";

4 - que as alunas receberam com surpresa a notícia de que a alta direção daquele estabelecimento de ensino houvera por bem cancelar os exames de segunda época, sem nenhuma explicação, anulando, dessarte, qualquer possibilidade de recuperação para elas.

O requerimento dos pais, datado de 17/12/73, foi recebido na CEBN em 04/01/74, onde recebeu despacho do Sr. Coordenador, de encaminhamento à 7ª DESN "para apuração com urgência".

PROCESSO CEE-Nº 593/74

PARECER CEE-Nº 1364 /74

Em 08/01/74, a Inspetora do Ensino Médio da 7ª DESN - Sra. Cecilia Cotrim de Andrade - encaminha o expediente ao Colégio "ASSUNÇÃO", acompanhado de interessante e objetivo questionário.

Em 14/01/74, com justificativa de atraso, mediante comprovante de acidente automobilístico, a Sra. Diretora do Colégio "ASSUNÇÃO" - Irmã Maria José de Araújo Cid - devolve o expediente à 7ª DESN, com resposta (fls. 11 a 14) às indagações da Sra. Inspetora e acrescentando considerações a respeito das afirmações contidas na representação inicial dos pais das alunas.

Em resumo, esclarece a Irmã Diretora do Colégio "ASSUNÇÃO":

1. o Regimento foi elaborado pela Escola na forma disposta pela Lei nº 5692/71;
2. o Plano Global de Ensino -PGE- e o Regimento foram entregues na 7ª DESN, em fevereiro de 1973;
3. o Regimento e o PGE prevêem períodos de recuperação para alunos que revelem deficiência de aprendizagem, conforme estabelece o artigo 44 - § 2º da Lei nº 5692/71;
4. análise do PGE, feita na Secretaria da Educação, registra: "O plano introduz os sistemas de avaliação, de recuperação, de promoção e de transferência de alunos, de acordo com a legislação em vigor";
5. as alunas, cujos pais assinam a petição inicial, participaram dos períodos de recuperação (1º, 2º, 3º e 4º bimestres);
6. todas as alunas e os respectivos pais foram informados, através de circulares, reuniões, entrevistas, desde 1972, sobre as alterações regimentais, inclusive as relativas às exigências de avaliação, recuperação e promoção;
7. em 13/04/73, os pais das alunas foram convocados para uma reunião, durante a qual tratou-se de novo sistema de avaliação e critérios de promoção e a substituição da 2ª época pelos períodos de recuperação;
8. além disso, os pais, cujos filhos apresentaram fraco rendimento escolar, entre os quais estavam todos os requerentes, foram solicitados para entrevistas pessoais com a coordenação, sobretudo no 2º e 3º bimestres, com a informação reiterada de que não haveria 2ª época.

Em face da existência do processo de recuperação, do

que faz prova com declaração expressa, de próprio punho, de uma das mães requerentes,

9. além de responder aos quesitos apresentados, a Irmã Diretora esclarece:

a) Não foi nos exames finais que as alunas foram reprovadas; o estabelecimento não adotou exames. O conceito obtido por elas é resultante dos diferentes trabalhos, provas, atividades desenvolvidas no último período de recuperação. O número de alunas matriculadas na série em questão (8ª) não é 46, sim 76;

b) se os pais foram informados a respeito do novo sistema, as alunas o foram mais ainda: exposição feita em classe por um professor, esclarecimentos dados em classe pela Diretora, entrevistas pessoais com a coordenação.

Todas as alunas, filhas de pais requerentes, participaram da recuperação dos quatro bimestres.

c) O Colégio não cancelou exames; ele aplicou a nova Lei do Ensino, pondo em prática seu P.G.E., para 1973.

Diante das respostas e de documentos apresentados pela Irmã Diretora, a Sra. Inspectora fez o seu pronunciamento (fls. 32 a 35) nos seguintes termos:

"A matéria é, exclusivamente, de ordem regimental."

O Regimento Interno, e só ele, fixa as diretrizes administrativas do estabelecimento de ensino e os seus parâmetros didático-pedagógicos, nos quais se incluem os critérios de avaliação do aproveitamento discente, com vistas ao processo de promoção.

Nem há como fugir a rigidez desse conceito, dado que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5692/71, assim dispõe: "A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação".

Não ficou aí o legislador, quando no artigo 81 do mesmo diploma determinou -: Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do plano estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente lei".

O parágrafo único do artigo 72 das mesmas normas impõe: "o planejamento prévio e o plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei".

Fiel aos preceitos legais transcritos, o Colendo Conselho Estadual de Educação, por sua Resolução de nº 33, publicada na edição do Diário Oficial de 07/12/72, fixou normas para a elaboração dos Regimentos dos estabelecimentos de ensino-pertencentes ao sistema.

Tal Resolução, no parágrafo único do artigo 1º de suas Disposições transitórias ordenou : "O Regimento elaborado em obediência a esta Deliberação vigorará, em caráter provisório, no que não colidir com dispositivos expressos da lei, enquanto não houver pronunciamento da Secretaria da Educação".

Com apoio no suporte legislativo e normativo aqui citado e transcrito, apresentou a escola seu regimento interno, juntamente com o Plano Geral de Ensino, em data de 05 de fevereiro de 1973 ( v. letra "a", de fls. 10 ).

Apresentado, passou a vigorar em caráter provisório, segundo permissão da regra supra transcrita.

Porém, a DELIBERAÇÃO C.E.E. nº 33, de 07/12/72, orientou também as escolas quanto as disposições que os respectivos regimentos deveriam conter, relacionadas com a "organização didática" da unidade de ensino e mais, quanto ao REGIME ESCOLAR.

No capítulo "DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR", lê-se, no inciso III do artigo 12 :

- III - " o sistema de avaliação, especificando ;
  - a - os objetivos;
  - b - a periodicidade;
  - c - a forma e a escala.
- IV - o sistema de recuperação, especificando:
  - a - a seleção e agrupamento de alunos;
  - b - a sistemática de trabalho;
  - c - as condições para sua efetivação;
  - d - critérios de avaliação.
- V - O sistema de promoção, explicitando os critérios, obedecidos os dispositivos legais".

Sobre o alicerce de tais diretrizes a escola incluiu em seu regimento a estrutura de sua organização didática, fixando critérios de avaliação, escala de conceitos e sistema de promoção, adotando processo de recuperação para estudantes deficitários no rendimento escolar (vide fls. 11, 12, 13, 16, 26, 26-A).

Documento cuidadoso em cada minúcia, a mencionada DELIBERAÇÃO C.E.E. nº 33/72, nas disposições gerais, artigo 21, prescreve : "A concordância expressa do pai ou responsável, ou do aluno, se maior, com 3 termos do regimento deverá ser condição para a ma-

PROCESSO CEE-Nº 593/74

PARECER CEE-Nº 1364/74

trícula no estabelecimento",

A escola, obediente a esse mandamento, forneceu suficientes informações às famílias a propósito de seu novo regimento, seja por meio de repetidas reuniões com os pais, seja por meio de circulares escritas que lhes foram encaminhadas (vide fls. 12, 13, 37 (caderneta escolar) e fls. 38/39). Importa chamar a atenção para a importância do documento de fls. 38/39, subscrito pela mãe de uma das requerentes.

Dúvida não permanece. As famílias tiveram conhecimento pleno e reiterado das inovações regimentais introduzidas.

Entende esta Inspetora que está esgotada a análise da problemática proposta pela inicial, em face da lei e da norma vigentes.

Isto posto e se considerarmos a regra do Parágrafo único do artigo 1º, das Disposições Transitórias da DELIBERAÇÃO CEE nº 33/72, determinando a vigência provisória do regimento elaborado pela escola e considerando ainda que Resoluções S.E. baixadas a propósito dos Planos Gerais de Ensino, também permitiram sua implantação no corrente exercício, somos de parecer que a petição inicial carece de fundamento.

Todavia, como a aludida DELIBERAÇÃO - CEE nº 33, no artigo 26 das respectivas Disposições Gerais, prevê recurso ao mesmo e douto Conselho quando a matéria a ser deliberada decorra de disposição regimental, com a devida "vênia", parece prudente submeter o assunto ao conhecimento e pronunciamento do Alto Colegiado, inclusive para que, a respeito da matéria, se forme definitiva jurisprudência.

A consideração do Senhor Delegado de Ensino.

São Paulo, 14 de janeiro de 1974

Cecilia Cotrim de Andrade

Inspetora-Ensino Médio

Trata-se, sem dúvida, de excelente trabalho de análise de fatos e aplicação de dispositivos legais vigentes, com a conclusão final de que "a petição inicial carece de fundamento".

Entretanto, por louvável medida de prudência, a Sra. Inspetora sugere seja o assunto trazido ao conhecimento e para pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, inclusive, acrescenta,

PROCESSO CEE-Nº 593/74

PARECER CEE-Nº 1364/74

"para que a respeito da matéria se forme definitiva jurisprudência".

APRECIÇÃO:

O processo não contém, o que e pena, cópias das fichas escolares das alunas, que se consideram prejudicadas, as quais poderiam oferecer elementos de apreciação quanto aos Índices de aproveitamento de cada uma, nas diferentes disciplinas do currículo. Isso ajudaria a melhor apreciação do assunto, num de seus aspectos.

Os esclarecimentos e os documentos oferecidos pela Irmã Diretora do Colégio "ASSUNÇÃO" proporcionaram condições ao pronunciamento da Sra. Inspetora, que mereceu acolhida do Sr. Delegado da 7ª DESN e o "de acordo" do Sr. Diretor do DREGSP (fls. 35 verso), para encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

O referido pronunciamento se baseia na Lei nº 5692/61 e na Deliberação CEE nº 33/72, considerada com propriedade, "um documento cuidadoso em cada minúcia", para mostrar que tudo foi feito de acordo com as disposições legais e as normas regulamentares. Logo, não restaria outra alternativa senão aprovar aquele pronunciamento e negar o que pleiteiam os pais das 13 (treze) alunas reprovadas em uma ou em duas disciplinas na 8ª série do Colégio "ASSUNÇÃO".

De fato: a Lei nº 5692/61, no seu artigo 81 dispõe que "os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual de Implantação, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei".

Para orientar o cumprimento dessa disposição legal, o Conselho Estadual de Educação expediu a Deliberação CEE nº 33/72, fixando normas para a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, que, nos termos do seu artigo 1º "obedecerão às normas das Leis Federais nº 4024 e nº 5692, respectivamente de 20 de dezembro de 1961 e 11 de agosto de 1971, e as Resoluções, Deliberações ou Pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação".

Essa Deliberação CEE nº 33/72, no seu artigo 2º estabelece que "os estabelecimentos de ensino municipais e particulares submeterão o seu regimento e respectivas alterações a aprovação da Secretaria da Educação".

Nas disposições relativas à organização didática, a Deliberação CEE nº 33/72, trata, também, de fato, do sistema de avaliação, do sistema de recuperação e do sistema de promoção (artigo, 12,

PROCESSO CEE-Nº 593/74

PARECER CEE-Nº 1364/74

itens III, IV e V), objeto principal do recurso dos pais de alunas do Colégio "ASSUNÇÃO".

O artigo 1º das Disposições Transitórias dessa deliberação fixou o prazo até 28 de fevereiro de 1973 para os estabelecimentos de ensino encaminharem o seu Regimento à Secretaria da Educação, para os efeitos do citado artigo 2º e o Parágrafo único daquele artigo 1º das citadas Disposições Transitórias, o qual determina que "o Regimento elaborado em obediência a esta Deliberação vigorará em caráter provisório (o grifo é nosso) no que não colidir com dispositivos expressos da Lei, enquanto não houver pronunciamento da secretaria da Educação".

Como se vê, reiterando o pronunciamento das autoridades escolares, tudo foi feito na conformidade de legislação vigente específica sobre Regimento.

Vejamos, agora, mais um dispositivo da Deliberação CEE nº 33/72, que merece registro:

"Artigo 21 - A concordância expressa do pai ou responsável, ou do aluno, se maior, com os termos do Regimento deverá ser condição para a matrícula no estabelecimento". Tal dispositivo, que também foi anotado pela Sra. Inspetora, merece exame, à vista dos informes e documentos apresentados pela Irmã Diretora.

As duas circulares (fls. 31 a 35 e fls. 36 do Processo anexo nº 1058/74 - CEBN) que inexplicavelmente não constam do Processo nº 593/74- CEE., nada informam, de maneira expressa, quanto à supressão dos exames de 2ª época, nem esclarecem bem sobre o sistema de recuperação.

A circular aos pais, de fls. 31 a 35, que nos parece fundamental para a apreciação do caso, porque expedida em 20/12/72, informa e esclarece: 1) que em 1973 todos os cursos funcionarão no período de manhã; 2) sobre os calendários do 1º e 2º graus; 3) que, "pela nova lei, toda escola deve incluir, no seu ano letivo, períodos de recuperação obrigatórios para os alunos de aproveitamento insuficiente", que "as datas abaixo compreendem esses períodos" e que "a aluna cujo aproveitamento é suficiente estará dispensada de freqüentar a escola no tempo de recuperação". Adiante aparecem os períodos de recuperação para o 1º grau (5ª a 8ª série): 12 a 18 de abril; 26 a 30 de junho; 12 a 05 de outubro; 11 a 15 de dezembro. É tudo que se contém nessa circular sobre recuperação. Nada há sobre critério ou sistema de aprovação,

PROCESSO CEE-Nº 593/74

PARECER CEE-Nº 1 3 6 4 / 7 4

nem esclarece que não haveria mais exame de 2ª época. Há referência expressa a que uma outra circular informativa seria expedida aos Pais no início de 1973. Mas não se juntou exemplar dela, nem a Sra. Diretora faz menção à sua existência, o que faz supor não tenha sido expedida. O que há numa caderneta escolar e é registrada numa declaração escrita da mãe de uma aluna, e a circular convocando para a reunião de abril.

Há no processo uma outra circular (fls. 36), porém, de 01/10/73, relembrando aos pais explicações que teriam sido dadas em reunião do início do ano letivo "sobre os pontos indispensáveis à promoção" e enviando textos extraídos do Plano Global do Colégio, e referentes: Artigo 73 - à freqüência e artigo 93 à aprovação, este assim redigido - "Considerar-se-ão promovidas de séries as alunas que obtiverem um aproveitamento em cada disciplina igual ou superior ao conceito médio ou regular, respeitados os limites relativos à freqüência".

Como se vê, não nos parece que os senhores pais requerentes possam alegar que não foram suficientemente esclarecidos sobre o sistema de aprovação, o valor específico da recuperação e também que não haveria mais 2ª época.

Além disso, as suas alegações não invalidam o Regimento do Colégio, em pleno vigor, e do qual, se quisessem, como prova de maior e real interesse pela sorte escolar de suas filhas, poderiam reclamar e até exigir melhores esclarecimentos. Deixaram para reclamar somente quando viram as filhas reprovadas.

As autoridades escolares, de maneira especial a Sra. Inspetora de Ensino Médio, que tão bem informou o processo, mostram-se contrárias as pretensões dos requerentes.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, em face das disposições legais vigentes, que foram cumpridas, votamos contra o requerido na inicial deste processo, isto é, contra a autorização para que as alunas filhas dos requerentes sejam submetidas a exames de 2ª época, uma vez que, pelo Regimento do Colégio, foram consideradas reprovadas na 8ª série, em 1973.

É o nosso parecer.

São Paulo, 15 de maio de 1974

(a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974

(a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a conclusão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de junho de 1974

(a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior  
Presidente